

FEMINICÍDIO: CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE DA MULHER QUE FACILITAM A PRÁTICA DO DELITO

Natália de Paula Araújo

Graduanda em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

Aprovado em: 03/06/2019 e 24/07/2019

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo central apresentar as discussões referentes à condição de vulnerabilidade da vítima, que facilita a prática do delito, realizando uma análise acerca do poder punitivo do Estado frente à repressão contra a violência de gênero. Para tanto, aborda a falta de assistência do Estado para proteger a mulher, o que causa banalização e práticas repetitivas, gerando impunibilidade do agressor e tem como consequência o feminicídio. Conforme será demonstrado, o feminicídio, ou seja, a morte de uma mulher em razão do seu gênero, o qual passou a ser um tema mais profundo de debate a partir do ano de 2015, quando promulgada a Lei n.º 13.104, que incluiu a prática como nova qualificadora do crime de homicídio. A inovação legislativa, muito embora represente um avanço na luta pela proteção da mulher, ainda necessita de melhoria e de reflexão sobre a eficácia da criminalização do feminicídio como medida de combate à violência de gênero contra a mulher. Palavras-chave: FEMINICÍDIO. VULNERABILIDADE. EFICÁCIA

ABSTRACT: The present work has as main objective to present the discussions regarding the vulnerability of the victim that facilitates the practice of crime, performing an analysis about the punitive power of the State against repression against gender violence. To do so, it addresses the lack of state assistance to protect the woman, causing trivialization and repetitive practices, generating the perpetrator's incapacity, resulting in femicide. As will be demonstrated, femicide,

that is, the death of a woman because of her gender, which became a deeper topic of debate from the year 2015, when promulgated Law No. 13,104 which included the practice as a new qualifier for the homicide crime. Legislative innovation, although it represents a step forward in the struggle for the protection of women, still needs to be improved and reflected on the effectiveness of the criminalization of femicide as a means of combating gender-based violence against women.

KEYWORDS: Femicide. Vulnerability. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Este projeto de pesquisa enfocará a questão da vulnerabilidade da mulher, que facilita a prática de feminicídio. Será estudado particularmente a falta de assistência do Estado, a fragilidade do sistema penal que, em grande parte das situações, gera impunidade e facilita a prática do feminicídio.

Assim, este trabalho tem como objetivo inicial discorrer sobre o caminho que levou a Lei 11.340/2006 a ser sancionada, conhecida como Lei Maria da Penha, e explicitar o porquê dessa homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes. Será abordada a criação da Lei 13.104/2015, que qualificou o feminicídio, colocando-o no rol de crimes hediondos, onde originou-se, e quais foram os objetivos principais que ensejaram a tipificação do crime praticado contra mulher em razão de gênero e a importância da tipificação do feminicídio.

Este artigo terá uma linha sequencial, demonstrando o início e os tipos de violência, a falta de suporte policial por parte do Estado e a ineficácia das medidas protetivas.

Por fim, serão apresentados alguns programas de auxílio à mulher, como a Campanha mulher brasileira, onde existe o “Mãos emPENHAdas”, do Mato Grosso do Sul; os “Salvadores de Maria” e a “Ronda Maria da Penha”, do Estado da Bahia; e o “protocolo violeta-laranja”, do Rio de Janeiro, este último de criação da Dra. Adriana Ramos de Mello. Será demonstrado que, através desses projetos, existe uma possibilidade de diminuição da reincidência do delito, evitando assim o feminicídio.

Este artigo é de suma relevância para a enunciação de dados relacionados ao feminicídio. Também se faz necessário a demonstração da falta de investimento em políticas públicas de proteção à mulher no Estado brasileiro.

Para desenvolver a pesquisa, foi utilizada a metodologia teórica, com o auxílio bibliográfico do livro da Dra. Adriana Ramos de Mello, “Feminicídio, uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil”.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Origem da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

O desenvolvimento da Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, se deu apenas em razão de inúmeros protestos no final do século XX, que tinham como objetivo a inibição da violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo como introdução o caso “Doca Street” ou o assassinato da “Pantera de Minas”; essa demanda tinha como slogan o termo “Quem ama não mata”, na década de 70, pois o autor do crime alegou “legítima defesa da honra”, escusa utilizada por alguns advogados para justificar tal comportamento até hoje.

Em 1985 é criada a primeira delegacia especializada em atendimento às mulheres e iniciaram-se as primeiras ações governamentais no sentido de incluir em sua agenda a temática da violência contra as mulheres.

Entre o meado dos anos 80 e início dos anos 2000 ocorreram inúmeras mudanças, ainda que pequenas, quando se tratava especificamente da proteção à mulher. Dentre elas, a Lei 7.209/1984, que alterou o art. 61 do Código Penal, determinando que o crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge fosse agravado. A Lei 8930/1994 introduziu o estupro e o atentado violento ao pudor no rol dos crimes hediondos.

Depois de diversas discussões e *advocacy* feminista, o assédio sexual foi incluído no Código Penal pela Lei 10.224/2001.

O motivo pelo qual a Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha se deve ao fato de que, no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi atingida com um disparo de uma espingarda. O autor da tentativa desse homicídio era seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano de origem naturalizado brasileiro. Por causa desse disparo, Maria da Penha ficou paraplégica, pois o tiro atingiu sua coluna, afetando as terceira e quarta vértebras.

Essa foi a conclusão de um histórico de violência e agressão contra Maria da Penha e suas filhas. Marco Antônio demonstrou ser um homem de temperamento violento e sua agressividade impedia a vítima, Maria da Penha, de denunciá-lo ou de pedir a separação, por puro e simples medo do que o agressor poderia vir a fazer.¹

O que se sabe é que o ato foi premeditado, tanto que Antônio tentou manipular Maria da Penha para que a mesma adquirisse um seguro de vida e o colocasse como beneficiário. Além disso, a pedido do marido, foi assinado pela ofendida um recibo de venda de veículo de sua propriedade (tal documento estava em branco). Insta salientar que a tentativa de feminicídio não se resumiu na data de 29 de maio de 1983. Após uma semana, quando Maria da Penha já havia retornado para sua casa, ela sofreu um novo ataque do marido enquanto tomava banho; ele aplicou-lhe uma descarga elétrica que, segundo argumento utilizado pelo marido, não seria capaz de produzir-lhe qualquer ferimento. Maria da Penha reparou que o marido vinha utilizando com frequência o banheiro de suas filhas, o que tornou evidente que Antônio foi o mentor dessa agressão. Embora o agressor tenha negado a autoria do primeiro ataque, tentou simular que ocorrera um assalto à sua residência. Todavia, as provas obtidas durante o inquérito policial o incriminavam, embasando, assim, a denúncia ofertada pelo Ministério Público no dia 28 de setembro de 1984, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza.

¹ AMARAL, Alberto Carvalho. A violência a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 12.

O réu foi pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri no dia 4 de maio de 1991, quando foi condenado. Houve apelação por parte da defesa, e foi arguida nulidade em decorrência de falha na elaboração dos quesitos. O recurso foi acolhido, e o réu foi submetido a novo julgamento no dia 15 de março de 1996, quando foi condenado a uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Foram numerosos os recursos dirigidos aos tribunais superiores, mas, após 19 anos da prática do delito, em setembro 2002, o réu foi finalmente preso.

Após inúmeras manifestações feministas, além da grande repercussão do caso “Maria da Penha”, as reclamações chegaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização do Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos. A principal função da Corte é analisar as petições apresentadas por violações aos direitos humanos, os quais são considerados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Somente indivíduos, grupos ou ONGs (organizações não governamentais) legalmente reconhecidas por pelo menos um Estado-membro da Organização do Estados Americanos (OEA) podem formular petições acerca de alguma violação praticada contra os Direitos Humanos. A vítima da violação também pode peticionar à Comissão Interamericana, bem como terceira pessoa, com ou sem o conhecimento da vítima. A denúncia foi recebida pela Comissão Interamericana no dia 20 de agosto de 1998, e foi peticionada pela própria Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

No dia 16 de abril de 2001, foi publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos o relatório 54/2001. Este documento realizou uma análise aprofundada sobre o que estava sendo denunciado, tendo sido apontadas as falhas cometidas pelo Estado brasileiro, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de

1992) e da Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005), nas quais o país se comprometeu a implantar e cumprir os dispositivos constantes nesses tratados. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre diversas conclusões, ressaltou que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso [pelo Brasil] de reagir adequadamente ante a violência doméstica”. Tendo em vista a impunidade apurada, principalmente pela lentidão da Justiça e pela utilização desenfreada de recursos, somente após 19 anos desde a prática do crime até a elaboração do Relatório pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro se demonstrou inerte e não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas.

A Comissão Interamericana se pronunciou especificamente sobre o caso de Maria da Penha, dizendo:

“A Comissão recomenda ao Estado que proceda uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável, também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres”.

Vale ressaltar que ainda não estava transitada em julgado a sentença condenatória do autor, tendo em vista que esse relatório foi elaborado em abril de 2001 e somente em setembro de 2002 o réu foi preso.

No entanto, o posicionamento do Estado brasileiro foi de omissão, uma vez que não respondeu às indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foram solicitadas informações ao Brasil pela Comissão no dia 19 de outubro de 1998, sem que houvesse

qualquer resposta. Em 4 de agosto de 1999, reiterou-se o pedido anterior e, novamente, não se obteve sucesso. Tornou-se a fazê-lo em 7 de agosto de 2000, e também não se obteve qualquer resposta. Diante da omissão do Estado brasileiro, foi aplicado o artigo 39 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso”, conforme consta expressamente no relatório. Nos termos do artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi enviado, em março de 2001, ao Estado brasileiro, para cumprimento, no prazo de 30 dias, das recomendações nele lançadas. Novamente restou caracterizada imobilidade do Estado, e, conseqüentemente, em face do disposto no art. 51.3 do Pacto de San Jose, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu tornar público o teor do relatório.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres. Por causa do caso emblemático de Maria da Penha, o Brasil se sentou no banco dos réus da Corte Interamericana.

Entre as recomendações feitas pela Organização do Estados Americanos, o Brasil precisaria finalizar o processamento penal do responsável pela agressão contra Maria da Penha, indenizá-la simbólica e materialmente pelas violações sofridas e adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Contando com 61 anos de idade, completados em fevereiro de 2006, Maria da Penha se tornou uma das coordenadoras da Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), na cidade de Fortaleza.

Por indicação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), Maria da Penha recebeu em fevereiro de 2005, do Senado Federal,

o prêmio *Mulher Cidadã Bertha Lutz*, atribuído àquelas que se destacam na defesa dos direitos das mulheres.²

2.2 Origem Lei 13.104/15 (Lei do Feminicídio)

A “Lei do Feminicídio” foi originada através da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher, em razão da falta de dados oficiais sobre morte de mulheres no Brasil e das inúmeras denúncias de omissão contra o Poder Público, relacionadas à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de risco. O primeiro fator a ser observado na Comissão foi justamente a ausência de dados estatísticos confiáveis e comparáveis sobre o assunto em todos os Poderes constituídos e em todas as esferas do governo.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) tinha o prazo de 180 dias para investigar a violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do Poder Público referentes à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Foram visitados 17 estados brasileiros e o Distrito Federal, sob a presidência da Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) e relatoria da Senadora Ana Rita (PT/ES). O que se constatou através dessa pesquisa foi essencial para a evolução da discussão sobre a agressão contra a mulher e, em específico, a necessidade de tipificação do feminicídio no Brasil.

A pesquisa demonstrou que o crime de feminicídio se caracterizava como a forma mais extrema de violência de gênero, resultando em três contextos: quando há relação íntima, de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor; quando existe a prática de qualquer violência sexual contra a vítima e, em casos de mutilação ou desfiguração de mulheres, o que possibilitaria a identificação do assassinato em questão como praticado pela mera razão de a mulher pertencer ao gênero feminino.

2 CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 15 e 16.

Houve um aumento no número de registros de casos de homicídios praticados contra a mulher nos últimos 30 anos, o que levou ao desenvolvimento da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito). Após a realização de várias audiências públicas em todo o Brasil sobre a tipificação do femicídio ou feminicídio, foi encaminhado o projeto de lei para a inclusão no Código Penal brasileiro da tipificação do feminicídio.

No momento da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), já existia um projeto de lei no Senado Federal relativo a um novo Código Penal, encaminhado pela CPI mista, propondo a tipificação do crime de feminicídio. Em um ano e meio de trabalho, foram realizadas 37 reuniões, sendo 24 audiências públicas em 18 Estados. Dentre inúmeras propostas encaminhadas pela CPI, estava o projeto que previa a qualificadora do feminicídio, com pena de reclusão de 12 a 30 anos para assassinato de mulheres com circunstâncias de violência doméstica ou familiar, violência sexual, mutilação ou desfiguração da mulher.³ Depois de inúmeras discussões e debates, restou evidente a importância da tipificação e do reconhecimento, na forma da lei, de que as mulheres estão sendo mortas simplesmente por estarem em condição do gênero feminino, expondo a desigualdade entre homens e mulheres que persiste em nossa sociedade.

No §2º-A do artigo 121 do Código Penal foi incluída uma norma penal explicativa, explicitando a *condição do sexo feminino*. O legislador foi conduzido a fundamentar uma nova qualificadora, de maneira que conferisse maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, considerando a sociedade patriarcal e machista em que vivemos, que coloca a mulher na situação de inferioridade, em virtude de sua força física, de sua subjugação conjugal, de sua dependência econômica (em teoria, pois a maioria, nos dias de hoje, é provedora essencial em seu lar), de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, namorado ou companheiro); a mulher

3 MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil – 2ªed – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 131.

é, supostamente, considerada a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar.⁴

No dia 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104/2015, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra Mulher, que, em linhas gerais, prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Com sanção presidencial de uma mulher, a ex-presidente Dilma Rousseff. O assassinato de mulheres por razões de gênero (quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher) passa a ser incluído entre os tipos de homicídio qualificado.

2.3 O Ciclo da Violência contra a Mulher

Segundo a Organização Mundial da Saúde, não existe um fator típico que explique os motivos do comportamento violento em relação a outras, ou por qual razão existe violência em mais lugares do que em outros. A violência é a soma de inúmeros aspectos, como a complexa interação de fatores individuais, de relacionamento, sociais, culturais e ambientais. Compreender onde esses fatores estão relacionados à violência é um passo significativo para evitar a violência. (Relatório mundial sobre violência e saúde. (Genebra, OMS, 2002).

A história de cada mulher é única; entretanto, a maioria dos casos se iniciam de maneira semelhante. Algumas pesquisas realizadas demonstram que o relacionamento começa a se tornar abusivo sem que a mulher perceba, e de maneira que ela o considere como proteção, ou algum tipo de “ciúme saudável”, e que é natural o instinto de proteção vindo do homem. Todavia, nada em excesso é saudável. Fazer alguém conseguir enxergar que está passando por algum relacionamento abusivo e está sofrendo determinada violência, que pode ser moral, psicológica, patrimonial, entre outras, é um trabalho árduo, que exige muita sensibilidade.

4 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 49.

O ciclo da violência tem início com alguns tipos de violência que são imperceptíveis para a mulher, por causa da banalização do comportamento possessivo do homem; até chegar à efetiva violência física, esse processo leva um certo período de tempo.⁵

Esse ciclo tem três fases: a primeira é o aumento de tensão acumulada no cotidiano; as injúrias praticadas pelo agressor criam, na mulher, uma situação de perigo iminente. Em sequência, iniciam-se os ataques violentos. O agressor violenta fisicamente e psicologicamente a ofendida e a tendência dessas atitudes é sempre aumentar. Depois dessas atitudes, surge a “lua de mel”, em que o agressor pede desculpas pela agressão, promete mudar e enche a mulher de presentes e diz que aquilo nunca mais vai acontecer. No entanto, isso se repete inúmeras vezes e, em casos extremos, ocorre o feminicídio.

A maioria das pessoas não sabe que existem inúmeras violências que possivelmente são praticadas antes de o efetivo feminicídio ocorrer, por isso o esclarecimento dessas atitudes é necessário para toda a sociedade.⁶

2.3.1 Tipos de violência

Alguns tipos de violência são explícitos, como, por exemplo, a violência física. No entanto, é necessário dissertar sobre os outros tipos, os quais a maioria da sociedade nem supõe, para demonstrar que até a mínima coisa pode levar a um relacionamento tóxico e acarretar inúmeras consequências inimagináveis. É necessário que se fale a respeito para que toda a sociedade entenda que a mulher precisa da ajuda de todos e que, se alguém reparar se alguma amiga, colega, conhecida, está passando por essas situações, tente conversar e ajudar de alguma maneira.⁷

5 SOARES, Bárbara M. Enfrentando a violência contra mulher. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios> - Acesso em 29 de março de 2019.

6 CICLO da violência doméstica. 2012. Disponível em <https://apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>- Acesso em 30 de março de 2019.

7 FORMAS de violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> - Acesso em 30 de março de 2019.

2.3.1.1 Violência Física

A violência física é a mais conhecida dentre todas, pois deixa vestígios visuais, como marcas roxas, fraturas, vermelhidão e afins. A lesão corporal se configura como qualquer conduta que ofenda a saúde ou integridade corporal da mulher, ou seja, o agressor, bate, empurra, arremessa algum tipo de objeto na direção da mulher.

Em grande parte dos casos a violência é imperceptível inicialmente aos amigos e familiares, pois só ocorre quando o casal está sozinho, para que o homem não seja impedido por ninguém de praticar o delito. Muitas vezes só quem sabe são os vizinhos, que escutam os gritos ou o barulho dos móveis sendo arrastados ou algo sendo quebrado. É necessário que toda a sociedade seja incentivada a ligar para a polícia nestes casos, pois pode ser a chance de uma mulher não ser morta pelo seu agressor.⁸

2.3.1.2 Violência psicológica

No início do relacionamento os ciúmes e a possessividade do homem são considerados “normais” pela sociedade.

A violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause à mulher dano emocional, diminuição da autoestima, que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento, que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Art. 7º, II, Lei 11.340/2006).

Nos dias de hoje é comum você falar com o seu companheiro (a) de maneira rápida e fácil por causa das redes sociais. Todavia, quando o ho-

8 FORMAS de violência contra a mulher. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> - Acesso em 30 de março de 2019.

mem se torna controlador, pedindo para que a mulher envie mensagens de hora em hora, informando onde está, quando sai com as amigas ou colegas de trabalho/faculdade; quando pede para enviar a localização para ficar controlando onde a mulher está; quando fica agressivo quando a mulher não faz o que lhe é solicitado, e acaba por humilhá-la, ofendê-la, inferiorizá-la e manipulá-la para que ela se sinta culpada por não ter feito o que foi pedido, é um tipo de violência. Por muitos, tal é considerado um comportamento natural; no entanto, se gera constrangimento e ridicularização, não pode ser tratado como se fosse algo normal.⁹

2.3.1.3 Violência sexual

Entende-se por violência sexual a conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer modo contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Art. 7º, III, Lei 11.340/2006).¹⁰

A configuração desse tipo de violência é de mais fácil visualização (em alguns casos), a mulher pode identificar que está passando por esta situação. Entretanto, se o homem manipula a mulher, fazendo chantagem emocional, dizendo que vai terminar o relacionamento caso ela não tenha relações sexuais com ele e a mesma se vê obrigada a ceder, pois não quer “chatear” o seu companheiro, não deixa de ser um tipo de violência.¹¹

9 FORMAS de violência contra a mulher. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> - Acesso em 30 de março de 2019.

10 FORMAS de violência contra a mulher. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> - Acesso em 30 de março de 2019.

11 FORMAS de violência contra a mulher. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> - Acesso em 30 de março de 2019.

2.3.1.4 Violência patrimonial

Entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Art.7º, IV, Lei 11.340/2006).

A violência patrimonial é identificada quando o homem retém algum bem de sua companheira, com objetivo de privar ou impedir a mulher de ter acesso a determinada coisa ou local. Por exemplo, se o companheiro apanha o celular da ofendida e o quebra após um “momento” de fúria, isso configura violência patrimonial. A retenção de documentos após o término do relacionamento, objetivando prejudicar a companheira.¹²

2.3.1.5 Violência moral

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Art. 7ª, V, Lei 11.340/2006).

Essa espécie de violência, no caso, a injúria, se dá quando o casal discute, antecedendo em muitos dos casos o início da violência física, e é praticada antes, durante ou depois da agressão, com intuito de inferiorizar a figura da mulher, por ser supostamente “mais fraca” dentro da relação. Calúnia e difamação também ocorrem durante o relacionamento, porém, sua frequência é maior quando há o fim do relacionamento, tendo em vista que o homem quer demonstrar que a culpa do fim da relação é exclusivamente da mulher, por comportamentos que a sua companheira teve durante o relacionamento.¹³

12_FORMAS de violência contra a mulher. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> - Acesso em 30 de março de 2019.

13 FORMAS de violência contra a mulher. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> - Acesso em 30 de março de 2019.

2.4 Falta de Suporte Policial e Ineficácia das Medidas Protetivas

2.4.1 O Dossiê Mulher 2018

Criado pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), o Dossiê Mulher tem como objetivo trazer informações relativas à violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro. O intuito desse relatório é abordar os principais crimes de que as mulheres, cotidianamente, são vítimas, como, por exemplo, a lesão corporal dolosa, a ameaça, o atentado violento ao pudor, o estupro, o homicídio doloso e a violência doméstica.¹⁴

O dossiê tem por escopo aumentar a visibilidade para esse tipo de violência e demonstrar a importância do combate desses atos para a sociedade brasileira.

Os dados demonstrados pelo Dossiê no ano de 2018, com a base no ano de 2017, são extremamente preocupantes, pois mostram que as mulheres continuam sendo as maiores vítimas do crime de estupro (84,7%), assédio sexual (97,7%) e importunação ofensiva ao pudor (92,1%). O relatório demonstrou também que uma parte significativa dos crimes são praticados por pessoas com algum grau de intimidade ou proximidade com a vítima. São companheiros e ex-companheiros, familiares, amigos, conhecidos ou vizinhos. Os dados demonstraram que, relacionado à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), mais da metade dos casos das lesões corporais dolosas (65,5%) e ameaças (60,7%) foi classificado como violência doméstica e familiar.

O registro de feminicídios iniciou-se em outubro de 2016 em seu banco de dados e, por isso, apenas em 2018 foi possível contabilizar dados referentes a um ano completo, o de 2017. Das 68 mulheres vítimas de feminicídio em 2017, 57,4% tiveram como acusados companheiros ou ex-companheiros e 52,9% foram vítimas de feminicídio que ocorreram no interior das residências. Em média, no ano de 2017, foram registrados cinco feminicídios e 15 tentativas de feminicídio por mês em todo o Estado do Rio de Janeiro.

¹⁴ DOSSIÊ mulher. Disponível em <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48> - Acesso em 31 de março de 2019.

Os dados sobre as medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que visam a proteger em até 48 horas as mulheres de novas agressões, além de assegurar outras garantias às mulheres que sofreram violência doméstica e familiar. Entre os anos de 2013 e 2017, foram registrados 225.869 pedidos de medida protetiva na Polícia Civil, apenas no Estado do Rio de Janeiro, para que haja preservação à integridade física da ofendida e de seus familiares. Esse número significa que foram feitas 123 solicitações por dia nos últimos cinco anos (2013-2017). (Dados retirados do sumário executivo - Dossiê Mulher 2018).¹⁵

2.4.2 A Falta de Suporte Policial por parte do Estado

O Brasil já foi punido pela Comissão Interamericana no início dos anos 2000 pela falta de assistência à mulher que sofreu violência doméstica. Ao longo dos anos houve inúmeras melhorias, com a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a criação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015). No entanto, o Estado ainda deixa a desejar quando se trata da efetividade em aplicar a Lei que protege a mulher. A falta de investimento em setores extremamente importantes, como as casas-abrigo, que serviriam de rede de proteção para mulheres que não têm para onde ir, pois são sustentadas financeiramente pelo agressor, é um exemplo.

Segundo dados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada em 2011, depois de terem sido visitadas todas as unidades da federação, foi constatado que eram poucas as delegacias da mulher. Em Roraima, na época (2011), era o estado onde proporcionalmente mais se assassinavam mulheres no Brasil (15,3 homicídios por 100 mil mulheres), pois havia apenas uma delegacia. Os dados demonstraram que muitas delegacias estavam sucateadas e a mulher agredida não conseguia prestar queixa de madrugada e nem aos finais de semana por falta de plantonistas.

¹⁵ DOSSIÊ mulher 2018. Sumário Executivo. Ano base 2018. Disponível em <http://www.ispdados.rj.gov.br/Sitelsp/SumarioExecutivoDossieMulher2018.pdf> - Acesso em 29 de março de 2019.

A Comissão encontrou 4,5 mil inquéritos engavetados na delegacia da mulher de Manaus e, em razão do acúmulo, muitos crimes acabaram prescrevendo. Em Boa Vista (Roraima), a delegacia da mulher não tinha telefone nem internet, e as viaturas estavam paradas por falta de gasolina. Em Brasília foram encontrados modelos exemplares de trabalho.

No restante do país, a grande maioria dos casos de violência doméstica precisava ser denunciada em distritos policiais comuns, onde os agentes e delegados não possuem sensibilidade nem treinamento adequado para acolher a mulheres; em boa parte das vezes, o depoimento era marcado para muitos dias depois, deixando a mulher vulnerável a novos ataques no interregno.

Foi constatado um amparo inadequado no Judiciário, segundo os dados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. O número de juizados especializados em violência doméstica era ainda menor do que o número de Delegacias de Atendimento à Mulher. Cada estado tinha, em média, três juizados, concentrados nas capitais e com pouquíssimos juizes e funcionários, o que acarretava acúmulo de processos e, por consequência, as sentenças eram proferidas tardiamente. E muitos dos juizados apenas tratavam do aspecto criminal e ignoravam as demandas cíveis, pois, segundo o que determina a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), os juizados precisam tratar tanto da prisão do agressor quanto do divórcio, da guarda dos filhos e da pensão alimentícia, já que a origem dos problemas era apenas uma.

A Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do IBGE, de 2013, constatou que houve aumento no número de cidades com estrutura para formulação, coordenação e implantação de políticas para mulheres, que passou de 1.042 em 2009 (18,7%) para 1533 (27,5%) em 2013, e desses 1533, apenas 229 tinham orçamento para essas políticas.

Uma dessas políticas é a de casas abrigo, que funcionam como abrigo e possuem assistência psicológica e jurídica para mulheres que estão em situação de violência, atuam em apenas poucas cidades do país. De acordo com o IBGE, em 2013 havia 155 casas em 142 cidades brasileiras, nenhuma delas no estado do Acre e de Roraima. Essa pesquisa do IBGE

ainda demonstrou que a falta de casas-abrigo é ainda maior nos casos de municípios com até 20 mil habitantes; em 3.852 municípios, havia apenas 16 casas-abrigo.¹⁶

Também foi descoberto durante essa pesquisa que 35% das casas-abrigo não tinham o endereço guardado sob sigilo, sendo esse fator parte essencial de proteção à mulher para o afastamento dos agressores. Um projeto semelhante de atividades está incorporado a uma política pública iniciada em 2015, a Casa da Mulher Brasileira, que possui apenas abrigo passageiro. Descobriu-se também que apenas 21,7% das cidades ofertavam outros serviços especializados, como delegacias e juizados, bem como a oferta deles era maior em cidades com mais de 500 mil habitantes (85%) e muito baixa nas com até 10 mil habitantes (menos que 10%).¹⁷

2.4.3 Ineficácia das Medidas Protetivas

Segundo os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) são medidas administrativas, obrigatórias e de cunho cautelar, visando a proteção da mulher. Dessa maneira, entende-se que não é uma alternativa ao agressor, mas demonstra que, se houver descumprimento, poderão ser tomadas providências mais severas, com uso de força policial ou a prisão preventiva do agressor.¹⁸

As medidas protetivas consideradas de urgência podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, prescindindo, inclusive, do acompanhamento de advogado. O art. 18 da

16 BANDEIRA, Regiane. Casas Abrigo: o provisório refúgio das vítimas de violência doméstica. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88021-casas-abrigo-o-provisorio-refugio-de-vitimas-da-violencia-domestica> - Acesso em 31 de março.

17 PIUZA, Elza. Proteção às vítimas ainda é insuficiente. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/protacao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente> - Acesso em 30 de março de 2019.

18 TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 11. ed. rev. ampl.e atual. – Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 1260.

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) diz que, após o recebimento do expediente com o pedido da ofendida, cabe ao juiz, no prazo de 48 horas, decidir se conhece do expediente e sobre as medidas protetivas de urgência, determinando o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária (casas-abrigo), quando for o caso, e comunicando ao Ministério Público para que este adote as medidas cabíveis.¹⁹

No art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, determina-se que, se comprovada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, com comunicação ao órgão competente. Pode ser solicitado o afastamento do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida.

No inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), pode ocorrer a proibição de certas condutas, como aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a frequência de determinados lugares a fim de preservar a saúde física e psicológica da ofendida, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes, de acordo com o que for ordenado por uma equipe competente, sendo este último disponibilizado no inciso IV da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Pode ser determinado pelo juízo que o agressor preste alimentos provisionais ou provisórios à ofendida ou dependentes menores.

Quanto às medidas protetivas de urgência à ofendida, o juiz pode encaminhá-la a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, juntamente com seus dependentes. Poderá determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao seu respectivo domicílio, após o afastamento do agressor. Sem que haja prejuízo dos direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos, o juiz poderá regulamentar que a ofendida e seus dependentes sejam afastados do lar, e no seu inciso I, prevê que o juiz pode determinar a separação de corpos.

19 CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 98.

O art. 24-A da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que foi incluído pela Lei 13.641/2018, descreve o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, que tem pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Prevê que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal e que o juiz defere as medidas determinando que, na hipótese de prisão em flagrante, somente autoridade judicial poderá conceder a fiança.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores legislações do mundo de enfrentamento à violência contra as mulheres; no entanto, a sua aplicabilidade ainda não é efetiva no que tange às medidas protetivas.

O ordenamento jurídico é bem explícito e completo, no que à tange proteção à mulher; no entanto, sua eficácia não é plena, tendo inúmeras falhas em sua aplicabilidade, como, por exemplo, a escassez de profissionais da área jurídica e psicossocial, a falta de investimento em programas que poderiam vir a auxiliar no combate à violência contra a mulher, como o “Casas-Abrigo”, os Salvadores de Maria, do estado da Bahia, a Patrulha Maria da Penha, que teve início do Estado do Paraná e já foi ampliado para a Bahia, com alteração em sua nomenclatura para Ronda Maria da Penha, e o Protocolo Violeta-Laranja, do estado do Rio de Janeiro. Com o investimento e a aplicabilidade correta da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), talvez seja possível ocorrer a diminuição dos casos de violência.²⁰

Há de se falar sobre o acompanhamento psicológico do agressor, tendo em vista que os agressores podem apresentar variações cognitivas, com o pensamento de que a mulher é um “ser inferior e que assim merece ser agredida. Por isso, o tratamento do agressor é necessário, entender a natureza que o leva a agredir uma mulher é essencial, para que seja possível a ressocialização e a não reincidência dos delitos praticados por ele.²¹

20 BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006.

21 RODRIGUES, Mariane Dantas. A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica> - Acesso em 31 de março de 2019.

2.5 Programas de Auxílio à Mulher

2.5.1 Campanha Mulher Brasileira – Programa Mãos emPENHADAs – Mato Grosso do Sul

O programa “Mãos emPENHADAs” é uma ação inédita no país, no combate à violência doméstica e familiar praticado contra mulher. É um projeto desenvolvido pelo Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar de Campo Grande. A iniciativa tem como objetivo desenvolver parcerias com salões de beleza de Campo Grande, com intuito de multiplicar informações a todas mulheres do Mato Grosso do Sul.

Através desse projeto, os profissionais de beleza são treinados para identificar e ajudar mulheres vítimas de violência. São disponibilizados panfletos, blusas e cartazes informativos, para que a mulher saiba que aquele local pode ajudá-la e instruí-la da maneira correta sobre como deve proceder. Foi idealizado pela Dra. Jacqueline Machado, que é a Coordenadora Estadual da Mulher do Mato Grosso do Sul.²²

Apesar de a ampliação se fazer necessária, este projeto, no entanto, já chegou a outras cidades do país, como Teresina (Piauí) e Santarém (Pará), e tal iniciativa foi premiada pelo Ministério dos Direitos Humanos.²³

22 PROGRAMA mãos emPENHADAs contra a violência começa a segunda fase. 2017. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/464829601/programa-maos-empenhadas-contr-a-violencia-comeca-a-segunda-fase> - Acesso em 31 de março de 2019.

23 MARUIAMA, Alysson. Profissionais da beleza ajudam mulheres a prevenir e combater violência doméstica. G1. Mato Grosso do Sul. 11 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/01/11/profissionais-da-beleza-ajudam-mulheres-a-prevenir-e-combater-violencia-domestica.ghtml> - Acesso em 31 de março de 2019.

2.5.2 Programa Salvadores de Maria – Ronda Maria da Penha – Bahia

Este programa foi criado através do Termo de Cooperação assinado no dia 08 de março de 2015 – Dia Internacional da Mulher –, em Salvador, pelas Secretarias baianas de Política para as Mulheres e de Segurança Pública, junto com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça.

A Ronda prevê a cooperação mútua entre os órgãos envolvidos para promover: a capacitação dos policiais militares que executarão a Ronda Maria da Penha, além da qualificação dos serviços de atendimento, apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica, para prevenir e reprimir atos de violações de dignidade do gênero feminino no enfrentamento à violência doméstica e familiar; garantir o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, a dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial; e o encaminhamento das vítimas à Rede de Atendimento à Mulher vítima de violência doméstica no âmbito municipal ou estadual.

A Ronda Maria da Penha é uma tropa especializada na prevenção da violência contra mulher e tem como atividade principal a realização de visitas diárias de acompanhamento às mulheres que tiverem medida protetiva de urgência deferida pela Justiça, com intuito de trazer eficácia ao que determina a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Nesse mesmo projeto, em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres, Promoção de Igualdade e de Desenvolvimento Rural, foram criadas cirandas, executadas em assentamento de reforma agrária e quilombos, para que seja consolidado um processo de sensibilização quanto à prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

Dentro da Ronda, existe um outro programa chamado “Papo de Homem”, que consiste em oficina temática com participação exclusivamente masculina, conduzida por um policial militar, que visa a discutir e fomentar a percepção das violências cotidianas praticadas pelos homens no seu convívio social.

A “Ronda Maria da Penha” é um projeto completo, que busca auxiliar as mulheres de maneira eficiente e vem se mostrando capaz de promover a diminuição da reincidência do delito e até mesmo evitar o feminicídio, pois o acompanhamento dessas mulheres que sofreram violência demonstra que elas não estão desamparadas e que, se o homem praticar o delito, será punido com efetividade.²⁴

2.5.3 Protocolo Violeta/laranja – Feminicídio – Rio de Janeiro

O protocolo violeta/laranja-feminicídio foi idealizado pela Doutora Adriana Ramos Mello.²⁵

O objetivo deste projeto é a erradicação da violência doméstica, na medida em que acelera o acesso à Justiça às mulheres que sobreviveram a tentativa de feminicídio e aos familiares que se encontram em situação de vulnerabilidade, com risco grave de morte ou lesão à sua integridade física, assegurando assim que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas rapidamente às vítimas diretas (quando mulheres sobreviventes) e às vítimas indiretas (pessoas que mantêm laço afetivo ou qualquer relação com a vítima de feminicídio, pois possuem receio dos efetivos reflexos da ação delituosa), nos crimes de feminicídio.

O ponto principal do protocolo violeta/laranja-feminicídio é reduzir o lapso temporal entre o registro da ocorrência e a decisão judicial que concede as medidas protetivas. Busca efetividade na proteção às vítimas de tentativa direta e indireta no processo do feminicídio, garantindo assim a segurança e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O desenvolvimento de ações, sendo guiadas pela Lei Maria da Penha, tem se mostrado efetivo no combate à violência contra a mulher, pois cada dia mais mulheres estão denunciando seus agressores e buscando amparo policial e recorrendo ao Judiciário.

24 RONDA Maria da Penha. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36> - Acesso em 1 de abril de 2019.

25 PROTOCOLO violeta/laranja – feminicídio. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/protocolo-violeta-laranja-assi.pdf> - Acesso em 01 de abril de 2019.

3 CONCLUSÃO

Através do levantamento de dados e da demonstração da ineficácia de medidas protetivas por causa da falta de investimento em políticas públicas de proteção à mulher, evidenciou-se que a ausência do Estado se perpetua desde muito antes da criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). O primeiro capítulo demonstrou que o Brasil mostrou-se relutante em tipificar a conduta criminosa do agressor, através de sua omissão quanto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foi enunciado sobre o que Maria da Penha Maia Fernandes passou e sua luta para que o homem que tentou matá-la fosse condenado.

Em sequência, foi destacada a criação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que foi promulgada após a instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher, pois faltavam dados oficiais sobre a morte de mulheres no Brasil e evidenciou-se a omissão do Poder Público quanto aos instrumentos instituídos em lei para proteger a mulher da violência doméstica. Tal tipificação foi de suma relevância para a quantificação de dados importantes.

Após evidenciar como se deu a tipificação do Feminicídio, demonstrou-se como funciona o Ciclo de Violência contra a Mulher, que possui três fases: a tensão acumulada no cotidiano, criando assim uma situação de perigo iminente; em seguida, o homem agride a mulher fisicamente e psicologicamente e, em sequência, inicia-se fase da “lua de mel”, onde o agressor pede desculpas, diz que vai mudar e que nunca mais irá acontecer a mesma coisa. No entanto, tal se torna um ciclo vicioso com inúmeras repetições. Com isto, foram demonstrados os tipos de violência que a mulher pode vir a sofrer, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A seguir, foi apresentado o “Dossiê Mulher”, em que o objetivo é trazer informações sobre os principais crimes que as mulheres sofrem cotidianamente, como lesão corporal dolosa, ameaça, atentado violento ao pudor, estupro, homicídio doloso, violência doméstica e seus respectivos quantitativos. O “Dossiê Mulher” utilizado nesse artigo tem como base o estado do Rio de Janeiro.

Relatou-se a falta de suporte policial por parte do Estado, apontando a falta de investimento em políticas assistenciais, tais como delegacias especializadas, falta de preparo policial, falta de assistência psicológica, amparo inadequado do Judiciário, “Casas-abrigo”, entre outros.

Posteriormente, foi indicado a ineficácia das medidas protetivas no que tange à rapidez de sua aplicabilidade, seja de assistência à ofendida e seus descendentes, seja nas medidas que obrigam o agressor, e até mesmo na escassez de profissionais da área jurídica e psicossocial.

Por fim, foram abordados alguns programas que podem ser eficazes no combate ao feminicídio, como o Programa “Mãos emPENHADAs”, Mato Grosso do Sul, a “Ronda Maria da Penha”, do estado da Bahia e o Protocolo Violeta/laranja – Feminicídio, do Rio de Janeiro, todos estes de iniciativa de mulheres.

Infelizmente, existem inúmeras mulheres sofrendo violência. No entanto, não é seguro afirmar que o agressor será punido, pois somente através de investimento em projetos necessários haverá a inibição da prática do delito. A melhora estrutural do Judiciário e a aplicabilidade eficaz das medidas protetivas são maneiras importantes de defender a mulher na sociedade patriarcal em que vivemos.

4 REFERÊNCIAS

AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo* – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo*. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica (Lei Maria da Pena): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil – 2ªed – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 11. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

BANDEIRA, Regiane. Casas Abrigo: o provisório refúgio das vítimas de violência doméstica. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88021-casas-abrigo-o-provisorio-refugio-de-vitimas-da-violencia-domestica> - Acesso em 31 de março.

CICLO da violência doméstica. 2012. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>- Acesso em 30 de março de 2019.

DOSSIÊ mulher. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48> - Acesso em 31 de março de 2019.

DOSSIÊ mulher 2018. Sumário Executivo. Ano base 2018 Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/SumarioExecutivoDossieMulher2018.pdf> Acesso em 29 de março de 2019.

FORMAS de violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> - Acesso em 30 de março de 2019.

MARUIAMA, Alysson. Profissionais da beleza ajudam mulheres a prevenir e combater violência doméstica. G1. Mato Grosso do Sul. 11 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/01/11/profissionais-da-beleza-ajudam-mulheres-a-prevenir-e-combater-violencia-domestica.ghtml> - Acesso em 31 de março de 2019.

PROGRAMA mãos emPENHADAs contra a violência começa a segunda fase. 2017. Disponível em <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/464829601/programa-maos-empenhadas-contr-a-violencia-comeca-a-segunda-fase> - Acesso em 31 de março de 2019.

PROTOCOLO VIOLETA/LARANJA – FEMINICÍDIO. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/protocolo-violeta-laranja-assi.pdf> - Acesso em 01 de abril de 2019.

PIUZA, Elza. Proteção às vítimas ainda é insuficiente. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contr-a-mulher/protecao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente> - Acesso em 30 de março de 2019.

RONDA Maria da Penha. Disponível em <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36> - Acesso em 1 de abril de 2019.

RODRIGUES, Mariane Dantas. A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha> - Acesso em 31 de março de 2019.

SOARES, Bárbara M. Enfrentando a violência contra mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contr-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios> - Acesso em 29 de março de 2019.